



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.008155/2001-40
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.494 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1988 a 31/12/1988

FINSOCIAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Com a edição do Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre Pedidos de Restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561, de 2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra a Resolução 130.538, da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, declinou da competência para o julgamento das questões relativas à Cofins ao Egrégio 2º Conselho de Contribuintes e, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário no que concerne às alíquotas do Finsocial em 1988. Quanto aos índices de correção, por maioria de votos, deu provimento para acatar aqueles utilizados no acórdão CSRF 01-04.456, na forma do relatório e voto do julgado.

Para melhor elucidar a parte que foi dado provimento, importante transcrever o voto constante da resolução:

“[...]

Importante destacar que a egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, por sua Primeira Turma, vein de reconhecer tal jurisprudência, enfocando o Princípio da Moralidade, como norte dessa questão.

*No Acórdão CSRF/01-04.456, de 25 de fevereiro de 2003, voto condutor do ilustre Conselheiro Mario Junqueira Franco Júnior, decidiu-se que "**Há vigência de sistemática legal de correção monetária, a correção do indébito tributário há de ser plena, mediante aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, não se admitindo a adoção de índices inferiores expurgados, sob pena de afronta ao princípio da moralidade e de se permitir enriquecimento ilícito do Estado**".*

[...]

O mesmo entendimento foi recentemente sufragado pela Terceira Turma da Egrégia Camara Superior de Recursos Fiscais, em acórdão de relatoria do

preclaro Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, assim ementado:
Processo n.º: 13674.000107/99-90

Recurso n.º: 301-124000

[...]

II. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

No cálculo do valor a ser restituído ao Contribuinte devem ser inseridos os expurgos inflacionários correspondentes. Precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. [...]”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial por maioria (contrariedade à evidência das provas dos autos) contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- Ao ter deferido os índices e a taxa Selic, o acórdão recorrido acabou por se mostrar contrário à evidência das provas dos autos;
- Não há qualquer pedido para a inclusão da Taxa Selic;
- Compulsando aos autos, inexistem provimentos jurisdicionais que disponham sobre a correção monetária;
- Deve ser prestigiado o art. 468 do CPC, que reza que a decisão judicial tem sua força nos limites da lide e das questões decididas.

Requer, assim, que sejam excluídos os índices de correção indevidamente deferidos e a Taxa Selic.

Em despacho 112/2006, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, eis que:

- Quanto ao prazo legal, o recurso goza de tempestividade, visto que o recorrente foi cientificado da decisão da Câmara em 15/03/2006 (fl. 357) e protocolizou o Recurso Especial em 16/03/2006 (fl. 359).
- Quanto à contrariedade à lei tributária, o recurso merece acolhimento, haja vista que a decisão foi prolatada por maioria de votos.

- A matéria está prequestionada.

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo, que trouxe, entre outros, que deve ser dada prioridade no julgamento do recurso especial, eis que essa matéria já analisada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, devendo o entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.012.903/RJ ser reproduzido nos presentes autos, por força do artigo 62, parágrafo 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Foram emitidos outros dois despachos, sendo o último:

“Senhor presidente

Este processo foi entregue a este colaborador para fazer a análise do recurso especial.

Acontece que o único recurso especial interposto neste processo é o da Procuradoria da Fazenda Nacional, por contrariedade à lei, que já foi admitido por meio do despacho de fls. 376/378.

Há cerca de três anos, o ilustre patrono do contribuinte requereu prioridade no julgamento do recurso da PFN, pois segundo alega, ele aguarda distribuição desde setembro de 2006, conforme petição de fls. 432.

Em setembro de 2018 foi proferido despacho por um dos membros da Turma 3302 dando conta de que o "processo está pendente de análise de recurso especial na 3ª Turma da CSRF e deve para lá ser encaminhado" (fls. 436).

Portanto, em que pese a imprecisão da linguagem adotada no despacho de fls. 436, este processo deve seguir para a Câmara Superior de Recursos Fiscais a fim de ser sorteado a um relator, pois o recurso especial por contrariedade à lei da Fazenda Nacional já foi admitido.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo – o que concordo com o exame constante do despacho de admissibilidade 112/2006.

Quanto à matéria de mérito, importante recordar que essa turma já se debruçou sobre o tema. Vejam os acórdãos 9303-009.834 e 9303-008.466 – Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que consignou a seguinte ementa:

“[...]

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Com a edição do Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre pedidos de restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007.”

Importante transcrever o voto do ilustre Presidente relator Rodrigo Pôssas:

“[...]

*No **mérito**, está mais que pacificada a jurisprudência desta Turma, espelhada neste recentíssimo Acórdão (nº 9303007.780, de 11/12/2018), de minha relatoria:*

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/10/1990 a 30/09/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Com a edição do Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre pedidos de restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da

Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007.

No Voto Condutor daquele Acórdão, são, basicamente, transcritas as citadas normas da PGFN, o que aqui também faço – e que bastam como razão de decidir:

PARECER PGFN/CRJ/Nº 2601/2008:

(...)

19. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.

ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 10/2008:

O PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2601 /2008, desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007."

JURISPRUDÊNCIA: AgRg no RESP 935.594/SP (DJ 23.04.2008); EDcl no REsp 773.265/SP (DJ 21.05.2008); EDcl nos EREsp 912.359/MG (DJ 27.22.2008); EREsp 912.359/MG (DJ 03.12.2007).”

Em vista de todo o exposto, considerando que a petição do sujeito passivo contemplou os índices ora discutidos com decisão judicial transitada em julgado, resta claro que sobre os créditos reconhecidos administrativamente sejam aplicados os índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.

O que, por conseguinte, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama